



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0087/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0087/1998 DE 26/02/1998

PROMOVENTE: VEREADOR

NELSON GUIMARAES PROENÇA (PPS)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DIVISÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM SUBPREFEITURAS, CRIA OS CONSELHOS DE REPRESENTANTES DA POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:24:48

00000015773-28



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Reihs no 01 de 1998
n.º 27 de 1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26 FEV 1998

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0087/1998

Dispõe sobre a divisão do Município de São Paulo em Subprefeituras, cria os Conselhos de Representantes da População e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Município de São Paulo fica dividido em 16 (dezesesseis) Subprefeituras, com as seguintes denominações:

1. Subprefeitura do Butantã;
2. Subprefeitura de Campo Limpo,
3. Subprefeitura de Capela do Socorro,
4. Subprefeitura do Centro,
5. Subprefeitura da Freguesia do Ó,
6. Subprefeitura de Itaquera,
7. Subprefeitura da Lapa,
8. Subprefeitura da Mooca,
9. Subprefeitura da Penha,
10. Subprefeitura de Pinheiros,
11. Subprefeitura de Pirituba,
12. Subprefeitura de Santana,
13. Subprefeitura de Santo Amaro,
14. Subprefeitura de São Miguel
15. Subprefeitura de Vila Maria,
16. Subprefeitura de Vila Mariana

Parágrafo 1º - Cada uma das Subprefeituras passa a ser composta por um número determinado de distritos, conforme a tabela constante do Anexo I da presente lei.

Parágrafo 2º - Os distritos constantes do Anexo I da presente lei são os instituídos pela lei 11.220 de 20 de maio de 1992.

Artigo 2º - A administração de cada Subprefeitura será exercida por um Subprefeito, com funções executivas, e por um Conselho de Representantes, com funções deliberativas e de controle.

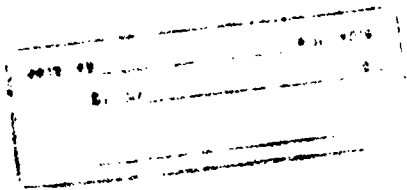
Artigo 3º - O Subprefeito será nomeado pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, após sua aprovação pela maioria dos membros do Conselho de Representantes.

Parágrafo 1º - Recusada a indicação do Subprefeito pelo Conselho de Representantes, novo nome deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias; se as indicações forem rejeitadas por três vezes consecutivas, o Prefeito poderá dissolver o Conselho, convocando novas eleições no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 26 FEV 1998 ★

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL

SEGUE(M) juntado(s) ...
cado(s) sob n.º 267 ...
n.º 8/3/3 985 (Ed)



folha n.º	02	de	pro.
n.º	87	de	1998

CD

Câmara Municipal de São Paulo

§
Parágrafo 2º - A qualquer tempo, o Subprefeito poderá ser exonerado pelo Prefeito que, de imediato, providenciará nova indicação ao Conselho de Representantes.

§
Parágrafo 3º - Enquanto não aprovado o nome do Subprefeito, ou no caso de vacância do cargo, o Prefeito indicará servidor municipal efetivo para responder pelo expediente da Subprefeitura.

§
Parágrafo 4º - O Prefeito não poderá deixar de indicar o Subprefeito para a aprovação pelo Conselho de Representantes, sob pena de responsabilidade.

Artigo 4º - Ao Subprefeito compete exercer as atividades administrativas em nível local, cabendo-lhe especialmente:

- I. coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito e as deliberações do Conselho de Representantes;
- II. sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;
- III. propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.
- IV. outras atividades que lhe forem atribuídas por lei ou decreto.

Artigo 5º - O Conselho de Representantes será composto por quinze membros, com o título de Conselheiros, eleitos, com os respectivos suplentes, pelo voto direto e secreto dos eleitores regularmente inscritos na Zona ou Zonas eleitorais que integram a Subprefeitura.

§
Parágrafo 1º - Para a realização da eleição do Conselho de Representantes, o Prefeito solicitará o concurso dos órgãos competentes.

§
Parágrafo 2º - Os Conselheiros serão eleitos entre cidadãos maiores de 18 anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, inscritos em Zona eleitoral integrante da Subprefeitura, para um mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 6º - Ao Conselho de Representantes compete:

- I. participar, em nível local, do processo de planejamento municipal e, em especial, da elaboração de propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;
- II. participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;
- III. encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da população local;
- IV. opinar sobre a implantação de planos e projetos setoriais no que diz respeito aos aspectos relacionados com a Subprefeitura;



Folha n.º	03	de	proa
n.º	87	de	98

[Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

- V. aprovar, por maioria absoluta de votos, o nome do Subprefeito indicado pelo Prefeito;
- VI. eleger sua Mesa Diretora, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;
- VII. elaborar seu regimento interno;
- VIII. outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou decreto.

§
Parágrafo 1º - O Conselho de Representantes reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês.

§
Parágrafo 2º - O Conselho de Representantes deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§
Parágrafo 3º - É vedada qualquer forma de remuneração ao Conselheiro.

Artigo 7º - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

Artigo 8º - Cada Subprefeitura contará com uma Comissão Técnica, constituída por membros de diferentes setores da Administração municipal, com a participação de órgãos e entidades das Administrações estadual e federal vinculados aos problemas locais.

§
Parágrafo 1º - Os membros e o coordenador da Comissão Técnica serão designados pelo Prefeito, em número compatível com as necessidades da Subprefeitura.

§
Parágrafo 2º - A Comissão Técnica ficará subordinada ao Subprefeito.

Artigo 9º - Compete à Comissão Técnica:

- a) assessorar o Subprefeito e o Conselho de Representantes, de forma a propiciar a integração dos órgãos setoriais da Prefeitura, do Estado e da União aos interesses e programas da Subprefeitura;
- b) fornecer as informações e os subsídios técnicos necessários à elaboração das prioridades orçamentárias de interesse da Subprefeitura;
- c) elaborar estudos, projetos e pareceres, a pedido do Subprefeito ou do Conselho de Representantes, sobre assuntos de interesse da Subprefeitura e da população local.

Artigo 10 - Em sua função de planejamento, compete à Subprefeitura, em integração com o órgão de planejamento central e os órgãos setoriais competentes, definir indicações para:

- I. transportes públicos e orientação do trânsito local;
- II. a implantação e o funcionamento de equipamentos urbanos, especialmente os referentes à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência e promoção social;
- III. o abastecimento local;
- IV. o funcionamento dos serviços públicos, especialmente a segurança, a iluminação pública, a limpeza urbana e a coleta de lixo;



Ata n.º 04 de 1998
n.º 87 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- V. a realização de obras públicas de interesse local, especialmente relacionadas com o sistema viário;
- VI. a criação, manutenção e operação de parques e jardins;
- VII. a implantação de projetos locais de habitação popular;
- VIII. a definição de zoneamento, parcelamento e restrições ao uso do solo;
- IX. o controle e a fiscalização das atividades públicas e privadas, especialmente no que diz respeito à defesa do consumidor; ao controle das normas urbanísticas e de combate à poluição; à preservação do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico, e ao bem estar e à melhoria das condições de vida da população local.

Artigo 11 - Em sua função de controle, compete à Subprefeitura acompanhar as ações setoriais da Prefeitura, especialmente quanto:

- I. ao abastecimento e alimentação;
- II. aos serviços de educação, saúde, segurança, esporte, lazer, cultura, assistência e promoção social;
- III. às obras públicas de infraestrutura de pequeno porte;
- IV. aos serviços de iluminação pública, limpeza urbana e coleta de lixo;
- V. à manutenção dos equipamentos urbanos;
- VI. à fiscalização dos projetos de parcelamento e de construção.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1998

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador



Relevo n.º	05	de pro
n.º	87	de 10.98

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município, aprovada em 1990, contém inúmeras disposições relativas à criação de Subprefeituras no Município de São Paulo e de Conselho de Representantes. Tais disposições apontam o caminho da descentralização administrativa do Município, necessitando, no entanto, para isso de lei específica de regulamentação.

A discussão prévia da proposta do Plano Diretor da cidade de São Paulo reiterou a urgente necessidade da descentralização administrativa. O Projeto de Lei que institui o Plano Diretor, recentemente encaminhado à Câmara Municipal, frustrou as expectativas de 8 anos, desde a promulgação da Lei Orgânica. Pior: o documento apresentado pelo Executivo retarda mais uma vez a criação dos Conselhos de Representantes e o início do planejamento regional da cidade.

As circunstâncias acima citadas justificam e impõem a necessidade da aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a divisão do Município de São Paulo em Subprefeituras e cria os Conselhos de Representantes da População.

A administração pública dos Estados modernos envolve tal complexidade de tarefas e tal diversidade de interesses que neles a democracia só pode exercer-se plenamente com real descentralização de recursos e mediante a participação efetiva da população diretamente interessada.

A descentralização administrativa e a participação da população, quando adequadamente harmonizadas com o sistema representativo e com a separação dos poderes, tornam a atividade pública mais flexível, mais eficiente e mais próxima da população interessada. Com isso, a administração também se torna mais transparente e mais responsável. O planejamento, execução e controle descentralizados da coisa pública diminuem o desperdício e a corrupção, e evitam a demagogia. Nessa ordem de idéias, há um esforço da Administração Federal em municipalizar o controle de algumas verbas federais, com vistas a melhorar a sua aplicação e evitar o desperdício.

Por outro lado, a eleição dos Conselhos de Representantes e a sua participação na administração, em nível local, constituem inegável estímulo à cidadania, incentivando os moradores dos bairros a se interessarem pelos assuntos comunitários. Nos últimos anos, é inegável o crescimento das associações de bairros. Diariamente, a mídia nos transmite a sua instituição e a sua pressão sobre as autoridades constituídas para a solução de seus problemas. A organização das Sub-Prefeituras, sob controle dos Conselhos de Representantes, vem ao encontro de tais anseios da população.

O Município de São Paulo é o núcleo de uma Região Metropolitana que se inclui entre as mais populosas, extensas e economicamente dinâmicas do mundo. São Paulo se aproxima do século XXI com uma administração arcaica em matéria de descentralização, a despeito das tentativas feitas com as Administrações Regionais.

A Lei Orgânica do Município deu um passo à frente, prevendo a criação das Subprefeituras, do Conselho de Representantes e do Subprefeito, mas deixando a sua concretização para a lei ordinária. Este projeto atende ao disposto na LOM e oferece uma alternativa para a citada regulamentação, devendo sujeitar-se a estudos mais aprofundados para seu aperfeiçoamento pela Câmara Municipal de São Paulo. O Subprefeito é um auxiliar direto do Prefeito (LOM, art. 75, II) e por ele deve ser nomeado, mas deve obter o apoio da maioria do Conselho de Representantes, para que ambos possam trabalhar em harmonia pelo bem da comunidade local. Caso os nomes por eles indicados sejam recusados por três vezes consecutivas, o mecanismo usado será a dissolução do Conselho pelo Prefeito e novas eleições convocadas.



Feito no 26 de pro.
no 97 de 1998
[Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I À LEI /98

Composição Distrital das Subprefeituras do Município de São Paulo

SUB-PREFEITURAS

DISTRITOS

1 - Butantã

1. Butantã
2. Morumbi
3. Raposo Tavares
4. Rio Pequeno
5. Vila Sonia

2 - Campo Limpo

1. Campo Limpo
2. Capão Redondo
3. Jd. Angela
4. Jd. São Luis
5. Vila Andrade

3 - Capela do Socorro

1. Cidade Dutra
2. Grajaú
3. Marsilac
4. Parelheiros
5. Socorro

4 - Centro

1. Bela Vista
2. Bom Retiro
3. Brás
4. Cambuci
5. Consolação
6. Liberdade
7. Pari
8. República
9. Stª Cecília
10. Sé

5 - Freguesia do Ó

1. Brasilândia
2. Cachoeirinha
3. Freguesia do Ó
4. Limão

6 - Itaquera

1. Cidade Líder
2. Cidade Tirandentes
3. Guaianazes
4. Iguatemi
5. Itaquera
6. José Bonifácio
7. Lajeado
8. Parque do Carmo
9. São Rafael
10. São Mateus

7 - Lapa

1. Barra Funda
2. Jaguará
3. Jaguaré
4. Lapa
5. Perdizes
6. VI. Leopoldina



Fecha n.º 07 de proo.
n.º 87 de 1990

Câmara Municipal de São Paulo

8 - Mooca

1. Água Rasa
2. Aricanduva
3. Belém
4. Carrão
5. Moóca
6. São Lucas
7. Sapopemba
8. Tatuapé
9. VI. Formosa
10. VI. Prudente

9 - Penha

1. Arthur Alvim
2. Cangaíba
3. Ermelino Matarazzo
4. Penha
5. Ponte Rasa
6. VI. Matilde

10 - Pinheiros

1. Alto de Pinheiros
2. Itaim Bibi
3. Jd. Paulista
4. Pinheiros

11 - Pirituba

1. Anhanguera
2. Jaraguá
3. Perus
4. Pirituba
5. São Domingos

12 - Santana

1. Casa Verde
2. Jaçanã
3. Mandaqui
4. Santana
5. Tremembé
6. Tucuruvi

13 - Santo Amaro

1. Campo Belo
2. Campo Grande
3. Cidade Ademar
4. Pedreira
5. Santo Amaro

14 - São Miguel

1. Itaim Paulista
2. Jd. Helena
3. São Miguel
4. VI. Curuçá
5. VI. Jacuí

15 - Vila Maria

1. VI. Guilherme
2. VI. Maria
3. VI. Medeiros

16 - Vila Mariana

1. Cursino
2. Ipiranga
3. Jabaquara
4. Moema
5. Sacomã
6. Saúde
7. Vila Mariana



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 85 de 19. 98. 02. 03. 98. (a) Adelinea

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-03-98

PL. 264/87, 431/90, 232/90, 262/91, 369/91, 292/92,

PL. 811/96, 51/98 PLO. 07/92

Lei 11.220/92.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Cam. da Const. e Justiça
03/03/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. (Chefe Subot.
T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar.

em 10 de _____
Sala _____

[Assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador Eder Jafes
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de _____ de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 06.04.99

(a) [Assinatura]



Folha n.º 09 do proc.
N.º 87 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 87/98

31/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa dispor sobre a divisão do Município de São Paulo em Subprefeituras e cria os Conselhos de Representantes da População.

De acordo com o art. 69, inciso XVI, cabe ao Sr. Prefeito propor projeto de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Assim sendo, o presente projeto viola a iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, sendo, portanto, ilegal.



Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)



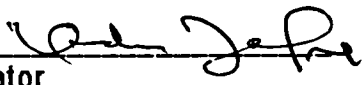
Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/99



Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em / /



Relator

Cheryl Eppelino
Associate Technical Editor
The McGraw-Hill Companies

containing a carbonic acid solution.

[illegible]

1000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SÓDE Juntado nesta data 22 de Maio de 1999 recebido sob
 folha n.º 1015106199 a M



PUBLIQUE-SE EM
15/6/99

Folha n.º 10 do proc.
N.º 87 de 1998
O funcionário m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0493/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 87/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa dispor sobre a divisão do Município de São Paulo em Subprefeituras e cria os Conselhos de Representantes da População.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De acordo com o art. 69, inciso XVI, cabe ao Sr. Prefeito propor projeto de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Assim sendo, o presente projeto viola a iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/99

[Handwritten signatures and initials]

ecsa/pl0087-8

17 - RELCOM
17-0271/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24.1.06, 1999
página 49,50 coluna 21,1
Conteúdo: M

A. A. T. M.

Em 24/06/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 311-2 e fôlha de informação sob
n.º 104/02/99 a (1) AB.

Feita n.º 11 de proa.
n.º PL. 87 de 1998



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de junho de 1999

MEMO 79 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

NELSON PROENÇA

O PL 87/98 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Personalia
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Nelson G. Proença

RECEBIDO
Em 28, junho, 1999
às 14h14 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de pres.
n.º	PL 83	de 1998

Excelentíssimo Senhor Vereador Armando Mellão Neto, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0048/1999

Nelson Guimarães Proença, vereador desta edilidade, face ao parecer de nº 0493/1999 exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, Pela Ilegalidade, do Projeto de Lei 87/98, vem, mui respeitosamente, á presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO** ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelos motivos a seguir deduzidos.

Desde 1990, a Lei Orgânica Municipal, prevê a criação de Subprefeituras, por meio de lei complementar, de iniciativa do Executivo. Esta matéria chegou a ser tratada na gestão da então Prefeita Sra. Luiza Erundina de Sousa, mas não prosperou, sendo retirada.

No mandato que se seguiu àquele e, no atual, a matéria não mereceu o devido destaque, o que retarda deveras a reforma administrativa prevista na citada Lei Orgânica, ocasionando graves prejuízos à administração do município.

Recorde-se que semelhante Projeto de Lei, foi apresentado nesta Casa Legislativa pelo nobre Vereador Gilson Barreto, tendo recebido Parecer pela Legalidade, emitido pela Egrégia Comissão de Constituição e Justiça. Esta no entanto, entendeu que... "há necessidade de apresentação de Substitutivo a fim de apenas **autorizar** o Executivo a instituir as Subprefeituras, a fim de evitar o vício de iniciativa quanto a essa matéria".

Assim sendo, o mesmo caminho pode ser seguido, no caso em tela, eis que o objetivo é o mesmo, qual seja o propósito de efetivar a reforma administrativa municipal, adiada já por três legislaturas consecutivas. O Projeto de Lei nº 87/98 pode receber em momento oportuno Substitutivo que autorize o Executivo a instituir as Subprefeituras.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência, na forma regimental, submeter o Parecer exarado pela Egrégia Comissão de Constituição e Justiça ao Plenário desta Casa de Leis, para o qual solicito rejeição. Estaria assim sendo dado tratamento isonômico ao conferido Projeto de Lei nº 170/99, em consonância com o princípio da igual oportunidade e medida de costumeira Justiça!

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 04 de agosto de 1999

Nelson Guimarães Proença
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sob, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob
fólio n.º 13 (05/01/01 a) **AAO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL 87 de 1998 05 01 19001 (a) Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 13 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	Favif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

MEMORIAL



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)